



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.866 - SP (2014/0176473-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOÃO CARLOS ZENI (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não se verifica na espécie, tendo em vista que o advogado constituído - que não estava suspenso à época em que apresentou os recursos cabíveis -, interpôs apelação, opôs embargos declaratórios em face do acórdão que a julgou, e, ainda, embora sem sucesso, intentou a excepcional via do recurso especial e, ante sua inadmissão, o competente agravo em recurso especial.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.866 - SP (2014/0176473-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOÃO CARLOS ZENI (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOÃO CARLOS ZENI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0005592-40.2014.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, § 1.º, do Código Penal.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação n.º 990.09.001482-2, apenas para reduzir a pena pecuniária do réu para 16 dias-multa, rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa e inadmitiu o recurso especial interposto.

A defesa, inconformada, interpôs o Agravo em Recurso Especial n.º 103.650, distribuído à minha Relatoria, o qual não foi conhecido.

Segundo se alega na inicial, "diante desse panorama processual, o recorrente buscou informações sobre o resultado que havia transitado em julgado, momento que surpreendentemente tomou conhecimento por meios próprios de que os advogados contratados para exercer sua representação perante o Tribunal de Justiça, o Dr. Carlos Alberto Pimenta, teve sua habilitação, ou seja, sua carteira profissional cassada conforme certidão expedida com a exclusão de seu nome dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o Dr. Sylvio Teixeira, na ocasião estava com sua habilitação suspensa, não podendo exercer a função de advogado".

Inconformado, contratou outro advogado, que impetrou prévio *writ* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, nestes termos (fls. 147/153):

Os autos encontram-se, devidamente, instruídos, razão pela qual, para sua apreciação, desnecessária a requisição de informações.

Por outro lado, não se vislumbra prejuízo decorrente da ausência de prévia manifestação ministerial.

A presente impetração não procede.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648 do Cód. de Proc. Penal.

A alegação do paciente, no sentido da ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de um de seus defensores ter sido excluído dos quadros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Ordem dos Advogados do Brasil e do outro estar suspenso durante a fase recursal da persecução penal, não restou demonstrada.

Importa anotar, a propósito, que, embora conste, nas procurações juntadas aos autos, o nome de Carlos Alberto Pimenta (fls. 26/27), apenas o defensor Sylvio Teixeira atuou no feito em questão, tendo assinado, sozinho, as razões do recurso de apelação (fls. 28/64), os embargos de declaração (fls. 66/69) e o recurso especial (fls. 74/78).

Insta consignar, ainda, que, em que pese a certidão, relativa a Sylvio Teixeira, para fins de comprovação de regularidade da inscrição no quadro de advogados da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, juntada aos autos pelo impetrante, noticiar diversos períodos nos quais foi imposta pena de suspensão ao defensor (fls. 96/97), pelo que verte das informações atualizadas e certificadas, este defensor não estava suspenso nos momentos em que apresentou os recursos cabíveis em favor do paciente.

Ademais, não se demonstrou, no caso em tela, qualquer atuação deficitária do mencionado advogado, sendo que, à evidência, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo a comprometer a higidez do processo crime.

Como se vê, no caso em tela, não se vislumbra e não se demonstrou, concretamente, qualquer espécie de prejuízo para a defesa, pressuposto para o reconhecimento de nulidade, a teor do art. 563 do Cód. de Proc. Penal.

Não há, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio da presente impetração.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

Nesta via, aduz que "os dois profissionais contratados não poderiam exercer os trabalhos técnicos e nem de representação perante as nossas Cortes" (fl. 159).

Defende que os atos praticados por advogados cassados ou suspensos são totalmente nulos.

Pretende ser representado por profissional devidamente habilitado e ter restituído o prazo de apresentação das razões de apelação, bem como aguardar o julgamento do feito em liberdade.

Cumpramos ressaltar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao AREsp 103.650/SP, o qual não foi conhecido na data de 1.º de fevereiro de 2012 e aos HHCC 236.183/SP e 238.847/SP, aos quais neguei seguimento em 19 de março de 2012 e 25 de março de 2014, respectivamente.

A liminar foi indeferida (fls. 181/182).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestou-se "pelo desprovisionamento do recurso ordinário" (fls. 187/189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.866 - SP (2014/0176473-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não se verifica na espécie, tendo em vista que o advogado constituído - que não estava suspenso à época em que apresentou os recursos cabíveis -, interpôs apelação, opôs embargos declaratórios em face do acórdão que a julgou, e, ainda, embora sem sucesso, intentou a excepcional via do recurso especial e, ante sua inadmissão, o competente agravo em recurso especial.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da nulidade processual decorrente de alegado cerceamento de defesa.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do prévio *mandamus*, assim se manifestou (fls. 147/153):

Os autos encontram-se, devidamente, instruídos, razão pela qual, para sua apreciação, desnecessária a requisição de informações.

Por outro lado, não se vislumbra prejuízo decorrente da ausência de prévia manifestação ministerial.

A presente impetração não procede.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648 do Cód. de Proc. Penal.

A alegação do paciente, no sentido da ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de um de seus defensores ter sido excluído dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e do outro estar suspenso durante a fase recursal da persecução penal, não restou demonstrada.

Importa anotar, a propósito, que, embora conste, nas procurações juntadas aos autos, o nome de Carlos Alberto Pimenta (fls. 26/27), apenas o defensor Sylvio Teixeira atuou no feito em questão, tendo assinado, sozinho, as razões do recurso de apelação (fls. 28/64), os embargos de declaração (fls. 66/69) e o recurso especial (fls. 74/78).

Insta consignar, ainda, que, em que pese a certidão, relativa a Sylvio Teixeira, para fins de comprovação de regularidade da inscrição no quadro de advogados da Seccional de São Paulo da Ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Advogados do Brasil, juntada aos autos pelo impetrante, noticiar diversos períodos nos quais foi imposta pena de suspensão ao defensor (fls. 96/97), pelo que verte das informações atualizadas e certificadas, este defensor não estava suspenso nos momentos em que apresentou os recursos cabíveis em favor do paciente.

Ademais, não se demonstrou, no caso em tela, qualquer atuação deficitária do mencionado advogado, sendo que, à evidência, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo a comprometer a higidez do processo crime.

Como se vê, no caso em tela, não se vislumbra e não se demonstrou, concretamente, qualquer espécie de prejuízo para a defesa, pressuposto para o reconhecimento de nulidade, a teor do art. 563 do Cód. de Proc. Penal.

Não há, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio da presente impetração.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

In casu, como bem pontuou o colegiado na origem, embora conste, nas procurações juntadas aos autos (fls. 26/27), o nome de Carlos Alberto Pimenta, apenas o advogado Sylvio Teixeira, OAB/SP 159.498, atuou no feito, tendo assinado, sozinho, as razões do recurso de apelação (fl. 64), os embargos de declaração (fl. 69), o recurso especial (fl. 74) e o agravo em recurso especial (fl. 84).

Ademais, e isso me parece o mais importante, em que pese a certidão emitida pela seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil noticiar diversos períodos nos quais foi imposta pena de suspensão ao advogado Sylvio Teixeira (cf. fls. 96/97 e 139/140), este defensor não estava suspenso nos momentos em que apresentou os recursos cabíveis em favor do ora recorrente.

Vale ressaltar, por derradeiro, que, nos termos do Enunciado n.º 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*", o que não se verifica na espécie, tendo em vista que o advogado constituído - que não estava suspenso à época em que apresentou os recursos cabíveis -, interpôs apelação, opôs embargos declaratórios em face do acórdão que a julgou, e, ainda, embora sem sucesso, intentou a excepcional via do recurso especial e, ante sua inadmissão, o competente agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0176473-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49866 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055924020148260000 03062091 20140000139025 201401764738 2211998 22198
3062091

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS ZENI (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ORTÉSIO BERNegosSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.